

## INFORME REGULATÓRIO

### STJ Confirma o Caráter Taxativo do Rol de Procedimentos da ANS

Prezados clientes,

A discussão sobre a taxatividade do Rol de Procedimentos da ANS consiste em uma das mais relevantes discussões no âmbito da Saúde Suplementar. No dia 08/06/2022, ao julgar o EREsp 1.886.929, a Segunda Seção do STJ uniformizou a jurisprudência sobre o tema.

**Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que o Rol da ANS é taxativo, ressalvados casos excepcionais que permitiriam a flexibilização da taxatividade.**

Importante ter em mente que a decisão do STJ não reduziu a amplitude das coberturas assistenciais garantidas pelos Planos de Saúde. Na verdade, o entendimento firmado somente veio confirmar o que já era estabelecido claramente pela Lei e pela regulamentação da ANS.

- **Compreenda o debate**

O estabelecimento de limites à amplitude dos procedimentos garantidos pelos planos de saúde não exclui a cobertura para o tratamento de nenhuma doença ou problema de saúde existente. É dizer que todas as doenças e problemas de saúde constantes na Relação formulada pela Organização Mundial de Saúde – OMS continuam sendo alcançados pelas garantias assistências asseguradas pelos Planos de Saúde.

Na verdade, o limite de amplitude das coberturas diz respeito somente aos *tipos de procedimentos e tratamentos*, ou seja, sempre haverá garantia assistencial para todas as doenças e problemas de saúde, mas existe a necessidade de estabelecer quais procedimentos e tratamentos serão suportados, em que quantidades e em que casos, considerando especialmente as evidências científicas de eficácia que justifiquem os respectivos ônus econômicos suportados pelos próprios beneficiários, através das contribuições (mensalidades) que pagam às operadoras de planos de saúde, com a finalidade de formação do fundo mutual utilizado para arcar com os custos das coberturas assistenciais.

Por isso, a amplitude do Rol de Procedimentos da ANS não tem como objetivo restringir a cobertura assistencial de doenças ou de problemas de saúde, mas sim evitar que determinados tratamentos e procedimentos sem evidências científicas seguras de eficácia impliquem excessivos ônus financeiros que acabam sendo suportados pelos próprios beneficiários.

O Rol de Procedimentos da ANS também possui a importante função de estabelecer em quais casos deve haver a cobertura de determinados tratamentos, bem como limites quantitativos destes, conforme a doença ou o problema de saúde verificado. Esses elementos também são estabelecidos com base em estudos promovidos por órgãos governamentais a partir de evidências científicas.

No âmbito do Poder Executivo, não havia divergência sobre a taxatividade do Rol de Procedimentos da ANS, pois a Lei nº 9.656/98 estabelece que a “amplitude das coberturas” deve ser objeto de norma infralegal editada pela ANS. Essa regulamentação é implementada através da edição periódica de resoluções que alteram e acrescentam procedimentos ao denominado Rol da ANS. Apesar da clareza da legislação, o tema gerava grande celeuma no âmbito judicial, formando-se jurisprudência no sentido de que o Rol da ANS deveria ser concebido apenas como exemplificativo, afastando-se qualquer limitação de tratamentos, ou seja, parte do Judiciário entendia que as operadoras estavam obrigadas a garantir todo e qualquer tratamento demandado pelos beneficiários.

Tal entendimento, contudo, além de contrariar a própria legislação Federal, implicava graves problemas de equilíbrio contratual, na medida em que os planos de saúde seguem a mesma lógica de formação de preço dos seguros, ou seja, as contraprestações pagas pelos segurados são estipuladas a partir de cálculo atuarial, que considera o potencial de risco econômico do sinistro, ou seja, estima quanto os beneficiários consumirão de recursos financeiros e quanto precisarão pagar para formação de um fundo capaz de suportar os custos assistenciais.

Os preços dos planos de saúde e os periódicos reajustes são reflexos dos custos gerados pelos beneficiários. Assim, quanto maiores forem os custos gerados, maiores serão os preços das mensalidades. Os preços de entrada, considerados excessivamente altos por muitos, também refletem custos assistenciais não previstos no Rold da ANS.

Nesse contexto, a insegurança gerada pela falta de limites de coberturas acabava contribuindo para o aumento dos planos de saúde. Por isso, a limitação de amplitude é também importante para reduzir a influência que os custos imprevistos geram nos aumentos dos preços de entrada e nos reajustes.

Ainda é relevante destacar que a decisão do STJ estabeleceu a taxatividade como regra, admitindo, no entanto, a flexibilização da amplitude do rol nos casos em que restar demonstrada a necessidade impreterível de algum tratamento ou procedimento não previsto pela ANS, bem como a inexistência de outros substitutivos/equivalentes. Nesses casos, os beneficiários continuam autorizados a buscar o Judiciário para obter provimento obrigando as operadoras a garantir o tratamento ou procedimento não contemplado no Rol.

Para isso, é preciso observar alguns requisitos: (i) não tenha sido indeferido pela ANS a incorporação ao rol; (ii) o tratamento deve ser eficaz e comprovado; recomendação necessária de órgãos técnicos nacionais (Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iii) quando possível, um diálogo interinstitucional entre Magistrados com entes ou pessoas com

especialização na área da saúde e saúde suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal.

Nesse contexto, é de suma relevância que as operadoras promovam apuração dos casos em andamento ou mesmo de processos administrativos que já tenham sido encerrados, a fim de levantar quais demandam medidas voltadas a garantir observância à jurisprudência do STJ, assim como potenciais pedidos de revisão ou anulação de processos administrativos.

A equipe do **Renault Advogados** permanecerá à disposição para auxiliá-los no endereçamento do assunto.

Para maiores informações, contatar os Drs. Felipe Renault (RJ), Gustavo da Gama (RJ) ou Tadeu Puretz (RJ) nos e-mails: [f.renault@rplaw.com.br](mailto:f.renault@rplaw.com.br), [t.puretz@rplaw.com.br](mailto:t.puretz@rplaw.com.br) e [g.gama@rplaw.com.br](mailto:g.gama@rplaw.com.br).